



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000647-30.2011.815.0191**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Cubati

**ADVOGADO:** Moisés T Moraia

**APELADO:** Antonio Severino dos Santos

**ADVOGADO:** Humberto Trócoli Neto

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA FUNDAMENTADA EM AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR TIDO COMO DEVIDO E DA JUNTADA DA RESPECTIVA PLANILHA DE CÁLCULO DO DEVEDOR - APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL – INADMISSIBILIDADE – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS – INCIDÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO APELO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

– Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida. De sorte que, se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo do apelante com a decisão singular, não merece ser acolhida a apelação. Precedentes do STJ.

**VISTOS,**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **MUNICÍPIO DE CUBATI** em face da sentença (fls. 19/21) que rejeitou os embargos apresentados pela edilidade, decorrente de Ação de Execução movida por

Antonio Severino dos Santos, sob o fundamento de que o autor não declarou na exordial o valor que entende correto, nem tampouco memorial descritivo da dívida, ônus que lhe incumbia.

Irresignado, o Embargante apelou da decisão (fl. 23).

Em suas razões (fls. 24/26), sustentou ter havido cerceamento de defesa em razão da não realização de audiência conciliatória, máxime porque a matéria seria controvertida, já que o Município nega a existência de vínculo funcional com a recorrida. De sorte que, os fatos não foram devidamente esclarecidos, sendo necessária a realização de audiência. Ao final, pugnou pela reforma da sentença vergastada.

Sem contrarrazões.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela reforma da sentença (fls. 33/34).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Registre-se, de imediato, que o presente recurso apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, ao manusear o caderno processual percebe-se, de imediato, que, por ocasião do recurso voluntário, o ora apelante, não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via recurso de apelação, pois os embargos do devedor foram julgados improcedentes em razão sob o fundamento de que o autor não declarou na exordial o valor que entende correto, nem tampouco memorial descritivo da dívida, ônus que lhe incumbia, ao passo em que este apelou no sentido de que houve cerceamento de defesa em razão da não realização de audiência, máxime porque a matéria seria controvertida, já que o Município nega a existência de vínculo funcional com a recorrida e que os fatos não foram devidamente esclarecidos, sendo necessária a realização de audiência.

Nesse cenário, vê-se que o recorrente traz à baila matéria atinente ao mérito da ação principal, deixando de atacar os fundamentos da sentença, ora recorrida.

De sorte que, suas razões recursais tornam-se dissociadas do que foi efetivamente decidido pelo Juízo singular.

Ora, são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso. Se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo do promovente com a decisão singular, não merece ser acolhida a apelação.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado, mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Vê-se, portanto, que o apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, II, do CPC, pois o mesmo deixou de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a respeitável sentença atacada no tocante à matéria suscitada.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Assim, carece de requisito de admissibilidade a apelação em que se suscitam razões que não estão correlacionadas com a fundamentação da sentença.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

**1.- Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica. (...)**

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup>  
[em destaque]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** ENUNCIADO N. 182/STJ. 1. O agravante deve

---

<sup>1</sup> STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ). 2. **Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.** Precedentes.<sup>2º</sup>. (grifei).

Por fim, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte recorrente, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em seus termos.

P.I.

João Pessoa, 22 de agosto de 2014.

**Desembargador José Aurélio da Cruz**

**Relator**

---

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (STJ , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)